

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 52/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2024

ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O Município de Pouso Alegre/MG, objetivando a “contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços tecnológicos de locação de infraestrutura, contemplando links de internet, pontos de interconexão Lan to Lan e Solução de Segurança de Rede, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, tornou público o certame em epígrafe, **com sessão prevista para o dia 09/09/2024, 09h**, via portal indicado no instrumento.

2. O instrumento convocatório, em seu item 6.1 prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o **termo final para apresentação dar-se-á em 04/09/2024**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. O certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existem 03 (três) pontos no **Edital e seus anexos** que exigem revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, quais sejam: (i) a exigência exagerada e injustificada de apresentação de atestado em nome da licitante, com Certidão de Acervo Técnico; (ii) a indicação de prazo exíguo para instalação dos serviços; e (iii) a exigência restritiva de fornecimento de 254 endereços IPv4, uma vez que é de conhecimento notório o esgotamento de referida tecnologia.

II.1) DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDICADA NO ITEM 11.5.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4. O item 11.5.1.1. do Anexo I do Edital – Termo de Referência estabelece como requisito para participação das interessadas, a apresentação de atestado que comprove que a licitante tenha prestou serviços de implantação, operação e manutenção. Ocorre que, ao mesmo tempo, exige que os **atestados operacionais venham acompanhados da respectiva CAT**, traduzindo parâmetro desarrazoado em flagrante ofensa aos ditames legais e principiológicos norteadores dos certames.

11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Para a segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

11.5.1.1. Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica juntamente a sua **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a licitante prestou serviços de implantação, operação e manutenção em regime de 24x7, de sistemas similares em porte e complexidade aos objetos da licitação:**

5. Contudo, não consta no instrumento convocatório justificativa técnica de tal exigência como requisito obrigatório dos atestados técnicos solicitados.

6. Em primeiro, há que se destacar que não há permissão legal para emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, como pretende o contratante.

7. O que se tem é a permissão para exigência geral dos atestados técnicos pessoais do profissional, acervados no conselho competente e fiscalizados da sua profissão, de forma que tal

requisito também tem que ser justificado pelo órgão, sob pena de configuração da álea exorbitante e limitante da concorrência.

8. Para atestar a capacidade operacional da licitante, bastaria ao órgão contratante exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica das participantes, sem Certidão de Acervo – CAT, o que já seria suficiente para demonstrar a aptidão.

9. Importante mencionar que a imposição de limitações no formato da documentação a ser apresentada pelas proponentes impacta diretamente na quantidade de fornecedores e empresas interessadas.

10. Nesse sentido estabelece a Lei n.º 14.133/21, regente do certame:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

11. Face a relevância da matéria, posto que intrinsecamente vinculadas à garantia de melhor compra para o órgão interessado, as definições acerca da qualificação técnica nos certames ganharam *status* constitucional.

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

12. O item ora impugnado, ultrapassou os limites da legalidade e deve ser tido a conta de abusivo, posto que não se amolda à legislação de regência.

13. Não é demais reiterar que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo, conflitando diretamente com o que dispõe a Lei 14.133/21.

14. Os artigos 5º e 9º são expressos ao firmar o necessário respeito à competitividade do certame, sob pena de sua nulidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

15. O Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.”. Nesse sentido, os destaques do texto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do

Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. **estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante** para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários** à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

16. Inarredável pois, a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade, deve ser rechaçada de plano.

17. Nesse espeque, deve ser afastada a exigência impugnada, por injustificável, e excessiva, com elevado potencial limitador da participação de fornecedores habilitados. Para que dessa forma, sejam apresentados os documentos pertinentes, exigidos no Edital e permitidos pela legislação, visando comprovar que a empresa tem capacidade técnica para tanto, sem restringir a participação de empresas interessadas, promovendo a competitividade e vantajosidade para o órgão licitante.

II.2) DA INEXEQUIBILIDADE DOS PRAZOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO, PARA A CONCLUSÃO DA MONTAGEM DA ESTRUTURA, PREVISTOS NO ITEM 9.4 E 24.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

18. A partir de simples leitura do Edital e seus anexos, verifica-se a necessidade de revisão dos itens 9.4 e 24.5 do Termo de Referência.

19. Diz-se isto, justamente em razão dos prazos exíguos estipulados para montagem da estrutura e disponibilização dos serviços, vejamos:

9.4. A ativação e disponibilização dos serviços de acesso à Internet deverão ocorrer em até 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do circuito de acesso (enlace físico) dentro das instalações da CONTRATANTE.

24.5. Após emitida a Ordem de Serviço, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas para início da prestação de serviços, de até 10 (dez) dias úteis para conclusão da montagem de toda a estrutura de fornecimento do serviço.

20. Não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que referidos prazos são inexecutáveis e oneram sobremaneira o proponente e futuro contratado.

21. O cumprimento das obrigações vinculadas à prestação do serviço objeto da presente contratação, exige tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável que tais se deem nos intervalos indicados acima, para a totalidade de endereços indicados, pois, em se tratando de serviços de telecomunicações, existem inúmeras variáveis que pode afetar o cumprimento dos prazos.

22. Há que se considerar, que pode ser inexecutável para as licitantes que ainda irão construir uma abordagem ao endereço mencionado, podendo limitar, inclusive, a participação de interessados no certame, o que não guarda amparo com os artigos 5º e 9º da norma regente do certame, conforme já exposto.

23. Nítido pois que a fixação de prazo inexecutável configura ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto, face à impossibilidade de cumprimento do prazo fixado, além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

24. Logo, a Administração Pública não pode prever ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

25. Neste cenário, mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo rol de fornecedores habilitados, enfrentarão tais limitações inerentes ao processo necessário para atendimento aos requisitos técnicos do serviço a ser prestado no prazo indicado em todos os endereços, podendo, inclusive, favorecer a participação de fornecedores locais, o que é vedado pela legislação regente.

26. Face ao exposto, merece imediata revisão o Termo Referência, em que consta a previsão do prazo de (i) até 15 dias para disponibilização dos serviços de acesso à internet e (ii) até 10 dias úteis para conclusão da montagem de toda a estrutura de fornecimento dos serviços, considerando que são muitos endereços, em atenção aos princípios licitatórios da concorrência e razoabilidade.

27. Sugere-se, portanto, a previsão no Termo de Referência, de flexibilização do prazo para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, permitindo a ampla participação, em atendimento aos princípios da competitividade e proporcionalidade, que devem permear os atos da Administração Pública.

II.3) DO ESGOTAMENTO DA TECNOLOGIA IPV4 PREVISTA NO ITEM 6.3.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

28. O item 6.3.8 assim determina:

padrões e recomendações relevantes da IETF (Internet Engineering Task Force).6.3.8. A CONTRATADA deverá prover endereços IPv4 e IPv6 necessários para o estabelecimento da comunicação com a Internet e demais serviços, fornecendo uma quantidade mínima de 254 endereços públicos IPv4, (bloco /24), independentemente da quantidade de acessos que venham a ser contratados.

29. Nada obstante, é informação de conhecimento mundial que as reservas de IPv4 estão em fase de esgotamento, restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis.

30. Essa situação se estabeleceu desde 2011 nas faixas na Ásia e Pacífico e de 2012 na Europa, de forma que, não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPv4, restando apenas as faixas de emergência, que são concedidas de forma controlada e restrita, limitando o fornecimento de IPs com máscaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis), tornando uma prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos. Entretanto, destes IPs, 3 IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente.

31. Saliente-se que, quando o IPv4 foi criado, no início dos anos 80, não se previu seu esgotamento, mas, nos últimos meses, os cinco registros internacionais responsáveis pela alocação de blocos de endereços IP a ISPs, têm relatado que os estoques estão quase totalmente exauridos.

32. Cumpre ressaltar que a escassez de endereçamento IPv4, é um problema enfrentado por todas as operadoras, tendo em vista que os Órgão Reguladores/Gestores (LACNIC e NIC) não possuem mais endereços dessa natureza para distribuir.

33. Nesse contexto criou-se um endereçamento para atender às demandas mundiais, o endereçamento IPv6, que irá suprir o esgotamento do IPv4, sendo certo que o algoritmo utilizado, prevê um número muito maior de endereços que o IPv4.

34. A nova solução representada pelo IPv6 já está no ar há 10 anos, tratando-se de alternativa válida e eficaz, que não representa qualquer prejuízo ao perfeito atendimento das finalidades previstas no certame.

35. De outro norte, a indisponibilidade mundial de IPv4 pode conduzir o certame ainda à inexecutabilidade, tendo em vista que mesmo empresas totalmente capacitadas terão que enfrentar tais limitações.

36. Face ao exposto, cabe a Equipe Técnica uma reavaliação acerca da real necessidade de exigir o quantitativo de 254 endereços IPv4, para promover a supressão do requisito expresso no item 6.3.8 ou a inserção e admissibilidade de solução técnica alternativa, qual seja, oferta de um range/29, que corresponde a 8 IPv4 válidos na internet ou o fornecimento no formato IPv6, em atenção aos princípios licitatórios da concorrência e vantajosidade.

III) PEDIDOS

37. Por todo o exposto, requer

a. Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b. Seja a mesma acolhida para

b.1) Seja retificado o item 11.5.1.1 do Termo de Referência, uma vez que não é possível emitir CAT em nome da pessoa jurídica, para que se permita a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da licitante sem acervo, nos moldes do que preceitua a legislação regente e princípios norteadores das compras públicas;

b.2) Sejam retificados os itens 9.4 e 24.5 do Termo de Referência, que determinam os prazos de (i) até 15 dias para disponibilização dos serviços de acesso à internet e (ii) até 10 dias úteis para conclusão da montagem de toda a estrutura de fornecimento dos serviços, para que sejam flexibilizados. Sugere-se no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a quantidade de endereços, em atendimento aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, que devem permear os atos da Administração Pública, sob pena de ofensa à lei n.º 14.133/21;

b.3) Seja retificado o item 6.3.8 do Termo Referência, para rever a quantidade indicada de IPv4 válidos, permitindo o oferecimento de um range /29, que corresponde a 8 Ipv4 válidos, ou ainda, o aceite do fornecimento no formato IPv6, em atenção aos princípios licitatórios da concorrência e vantajosidade;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Pouso Alegre/MG, 02 de setembro de 2024.

ALGAR TELECOM S.A
Representante